



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355120

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2041956-88.2025.8.26.0000, da Comarca de São Sebastião, em que é agravante ROSANA EVA ESPERANÇA SILVA SIQUEIRA, é agravado BANCO C6 SA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2041956-88.2025.8.26.0000

Agravante: ROSANA EVA ESPERANÇA SILVA SIQUEIRA

Agravado: BANCO C6 SA

Comarca: São Sebastião (2ª Vara Cível)

Agravo de Instrumento. Busca e Apreensão. Alienação Fiduciária em Garantia. Decisão que deferiu a liminar. Inconformismo da ré. Não acolhimento. Demonstrada a contento a configuração do inadimplemento. Decisão mantida. Recurso improvido.

Voto nº 31554

Vistos.

Trata-se de agravo instrumento interposto contra decisão de fls. 147/148, proferida pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Guilherme Kirschner, que deferiu a liminar.

Busca a agravante o conhecimento e provimento do presente recurso para revogação da liminar, ao fundamento de que o valor de entrada corresponde a 50% do contrato, o que lhe assegura o direito de renegociar a dívida.

Recurso processado com a concessão parcial do efeito suspensivo (fls. 25).

Contraminuta apresentada (fls. 29/39).

É o relatório.

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita apenas em sede recursal, porquanto a questão não foi analisada na origem (fls. 159).

BANCO C6 SA ajuizou ação de Busca e Apreensão em face de ROSANA EVA ESPERANÇA SILVA SIQUEIRA, alegando que em 28/10/2023, firmaram contrato de financiamento para aquisição do veículo marca: MARCA: A+ SEDAN 1.0 SE/SE PLUS TIVCT FLEX 4P/FORD Modelo/Ano: 2020/2020Placa: GIP1C56Chassi N°: 9BFZH54L7M8064521Renavam: 1269123677Cor: VERMELHA. Foi o bem alienado fiduciariamente ao autor agravante em garantia. De acordo com o demandante, incidiu a agravante em inadimplência quanto as prestações do mútuo (a partir da parcela vencida em agosto/2024), não purgando a mora.

Consta dos autos que em razão que deferida a liminar (fls. 147/148), e o bem apreendido (fls. 158).

A ré ofereceu contestação (fls. 159/162).

O recurso não merece provimento.

Com efeito, em que pese o inconformismo, a decisão proferida em análise perfunctória, se restringe apenas e tão

somente à verificação da presença dos requisitos ensejadores do deferimento ou não do efeito pretendido. Daí dizer que a atribuição do efeito suspensivo ou a antecipação da tutela recursal, quando for o caso, dependem da caracterização de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e de probabilidade de provimento do recurso.

No caso, confessada a inexecução das obrigações assumidas no contrato de financiamento e, essa alegação, conquanto seja relevante, não têm suporte jurídico para obstar a pretensão do Agravado. Frise-se que a apreensão não guarda nenhuma relação com ato construtivo do patrimônio da ré recorrente, já que o titular do domínio, ainda que resolúvel, é o banco agravado.

Com efeito, a busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente em garantia ao contrato de financiamento é matéria regida por lei especial (Decreto-lei 911/69). Tal diploma legislativo dispõe que ajuizada a ação e sendo cabível a liminar, expedir-se-á o competente mandado de busca e apreensão, como no caso.

Mantida a decisão combatida, portanto, que fica ora ratificada pelo colegiado.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO** provimento ao recurso.

Maria de Lourdes Lopez Gil
Relatora